

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.088 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : EDUARDO CARINGI RAUPP
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUAÍBA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que declarou inconstitucional lei municipal que proíbe a abertura do comércio em domingos e feriados no Município de Guaíba/RS (fls. 20/27).

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, *a*, da Constituição, a parte recorrente aponta ofensa aos artigos 1º, IV; 30, I; e 37, *caput*, da Carta Magna, porquanto compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (fls. 29/46).

O recurso teve seu seguimento negado na origem (fls. 16/18), sendo admitido após o provimento do agravo de instrumento (fl. 91).

Em contrarrazões, a parte recorrida alega, preliminarmente, que a matéria foi decidida à luz da Constituição Estadual, incidindo o óbice da Súmula 280/STF. Quanto ao mérito, argumenta que (a) o fechamento do comércio aos domingos não é de interesse local; (b) a norma limita o trabalho dos empregados, o que é de competência da União.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 98/99).

É o relatório. Decido.

Não merecem prosperar as alegações preliminares no sentido do não conhecimento do recurso. Ao contrário do que sustenta a parte recorrida, a argumentação recursal não demanda o exame de direito local. Em jogo, apenas a interpretação da Constituição.

RE 576088 / RS

A irresignação merece prosperar. A jurisprudência desta CORTE firmou-se no sentido de que compete ao Município fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, a teor do disposto na Súmula 645/STF, posteriormente ratificada na Súmula Vinculante 38. Vejamos o que preconiza o enunciado sumular:

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

É oportuno invocar os precisos fundamentos do Eminentíssimo Decano de nossa CORTE, Min. CELSO DE MELLO, ao proferir o voto condutor do acórdão no RE 926993 AgR (2ª T., DJe de 3/6/2016):

“**Não assiste razão** à parte ora recorrente, **eis que** a decisão agravada **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Com efeito, e tal como ressaltado na decisão ora agravada, o recurso extraordinário em questão **foi interposto** contra acórdão que, **proferido em sede** de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **está assim ementado (fls. 124)**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.201/02 DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES. PROIBIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS SÁBADOS À TARDE (DURANTE JANEIRO E FEVEREIRO), DOMINGOS E FERIADOS.

Inconstitucionalidade material de lei do Município de Palmeira das Missões, que proíbe a abertura dos estabelecimentos comerciais aos sábados (durante o período compreendido entre janeiro e fevereiro), domingos e feriados. Violação do artigo 8º, artigo 19,

artigo 157, incisos I e II, e artigo 176, incisos I e XI, da Constituição Estadual.

Precedentes jurisprudenciais do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

JULGARAM PROCEDENTE, POR MAIORIA.”

O eminente Chefe do Ministério Público gaúcho, **ao deduzir** o apelo extremo em causa, **sustentou** que o Tribunal “a quo” **teria transgredido** preceitos **inscritos** na Constituição Federal, **alegando**, em síntese, que (fls. 189):

“(...) de acordo com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local, compreendido este ‘como fator essencial de desenvolvimento da comunidade humana, que integra seu território.’. Ou seja, é objetivo do Município estatuir atos sobre matérias que predominantemente interessam à atividade local, dentre as quais, por óbvio, encontram-se as questões relativas ao horário de funcionamento do comércio municipal.”

O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário deduzido nestes autos **mostra-se** processualmente viável.

Com efeito, a **controvérsia constitucional** instaurada na presente causa **já se acha dirimida** pelo Supremo Tribunal Federal, cujo **Plenário**, ao julgar a **ADI 3.691/MA**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **reconheceu** que “(...) a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais é do município, tendo em vista o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal (...)”.

Esse entendimento tem sido observado pelo Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões, proferidas em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, reafirmaram** a tese segundo a qual **compete** ao Município – **por tratar-se** de

matéria de **interesse local** (CF, art. 30, I) – **fixar** o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, **sem que** o exercício dessa prerrogativa institucional importe em ofensa aos postulados constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, do direito à saúde **ou** da defesa do consumidor (AI 565.882-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE –AI 629.125-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AI 694.033-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 712.246/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 632.730/AM, Rel. Min. ROSA WEBER, *v.g.*).

Não foi por outro motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar proposta de súmula vinculante consubstanciadora desse entendimento (PSV 89), veio a aprová-la, editando a Súmula Vinculante 38, publicada no DOU e no DJe nº 55, ambos de 20/03/2015, cujo enunciado possui o seguinte conteúdo:

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

É importante observar que esse enunciado sumular, hoje constitucionalmente impregnado *de eficácia vinculante* (CF, art. 103-A, “*caput*”), **resultou de antiga e consolidada jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **anteriormente** consagrada na **Súmula 645**.

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada.

É o meu voto.”

Vejam-se, ainda, as considerações do ilustre Min. AYRES BRITTO ao examinar o RE 598.723 (DJe de 18/5/2009):

“DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 40):

“FARMÁCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – Liberdade de funcionamento aos domingos e feriados – Sentença de procedência – A proibição de funcionamento de farmácia em horários fora das escalas de plantões ofende os princípios da legalidade, livre concorrência, de proteção ao consumidor e acesso a serviços de saúde (CF, arts. 5º., caput, 6º. e 170, IV, e V, e 196) e não encontra amparo na discricionariedade administrativa ou na autonomia municipal (CF, art. 30, I e VIII, e LOM, arts. 30, I e 158, II) – Recurso e reexame necessário improvidos.”

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em síntese, violação ao inciso I do art. 30 da Constituição da Republicana.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo de Tarso Braz Lucas, opina pelo provimento do apelo extremo.

4. Tenho que o recurso merece acolhida. É que o acórdão impugnado dissentiu da jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 419, de que o Município tem competência para regular o horário de funcionamento do comércio local, desde que não infrinja leis estaduais ou federais válidas. Assim, a questão versada nos autos, acerca do funcionamento de plantões de farmácias e drogarias, é inerente à autonomia conferida pela norma constitucional ao Município

RE 576088 / RS

para cuidar de assunto de seu peculiar interesse.

5. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados: AI 274.919-AgR, sob a relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; bem como REs 408.373-AgR, sob a relatoria do ministro Joaquim Barbosa; e 441.817-AgR, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes.

Isso posto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.”

Diante do exposto, nos termos do art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2018

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RELATOR

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE